



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865079 - PR(2025/0062364-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA FORTUNATO DA SILVA JAQUES
AGRAVANTE : ALESSANDRO PEREIRA JAQUES
AGRAVANTE : NILSON MARCOS PEREIRA JAQUES
AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA JAQUES
AGRAVANTE : ROSEMARA APARECIDA JAQUES ALGERI
ADVOGADOS : MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA - PR029156
JOSÉ ROBERTO BEFFA - PR007390
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA - PR038764
AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO SIGNORI
ADVOGADOS : BRUNO DA ROCHA MORAES - PR060543
DOMINGOS JOSE PERFETTO JUNIOR - PR039794
RAFAEL AVANZI PRAVATO - PR055621

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, possui proteção constitucional de índole fundamental, conforme o art. 5º, XXVI, da CF/88 e o art. 833, VIII, do CPC/2015.

2. A única exceção à impenhorabilidade da pequena propriedade rural prevista no CPC/2015 refere-se à dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. Em se tratando de direitos fundamentais concernentes à dignidade da pessoa humana e à moradia, as exceções legais à regra da impenhorabilidade sujeitam-se a interpretação restritiva, e não extensiva. Precedente.

3. "1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo. 2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora. 3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca." (ARE 1038507, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, publicação em 15/03/2021, Tema 961/STF).

4. "Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família" (REsp 1.913.234/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023)." A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a

impenhorabilidade do imóvel rural, baseada em análise fático-probatória, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. O entendimento adotado no acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865079 - PR(2025/0062364-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA FORTUNATO DA SILVA JAQUES
AGRAVANTE : ALESSANDRO PEREIRA JAQUES
AGRAVANTE : NILSON MARCOS PEREIRA JAQUES
AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA JAQUES
AGRAVANTE : ROSEMARA APARECIDA JAQUES ALGERI
ADVOGADOS : MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA - PR029156
JOSÉ ROBERTO BEFFA - PR007390
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA - PR038764
AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO SIGNORI
ADVOGADOS : BRUNO DA ROCHA MORAES - PR060543
DOMINGOS JOSE PERFETTO JUNIOR - PR039794
RAFAEL AVANZI PRAVATO - PR055621

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, possui proteção constitucional de índole fundamental, conforme o art. 5º, XXVI, da CF/88 e o art. 833, VIII, do CPC/2015.

2. A única exceção à impenhorabilidade da pequena propriedade rural prevista no CPC/2015 refere-se à dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. Em se tratando de direitos fundamentais concernentes à dignidade da pessoa humana e à moradia, as exceções legais à regra da impenhorabilidade sujeitam-se a interpretação restritiva, e não extensiva. Precedente.

3. "1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo. 2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora. 3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não

cede ante gravação do bem com hipoteca." (ARE 1038507, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, publicação em 15/03/2021, Tema 961/STF).

4. *"Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família" (REsp 1.913.234/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).*" A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a impenhorabilidade do imóvel rural, baseada em análise fático-probatória, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. O entendimento adotado no acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **MARIA FORTUNATO DA SILVA JAQUES E OUTROS** contra decisão que inadmitiu o recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação de Indenização por Responsabilidade Civil, no qual os agravantes buscam a satisfação de crédito de natureza alimentar (pensão civil e honorários advocatícios).

Ao julgar agravo de instrumento, o TJPR reformou a decisão de primeira instância e reconheceu a impenhorabilidade do imóvel rural do executado. O acórdão restou assim ementado (e-STJ fls. 130/143):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RURAL DO AGRAVANTE/EXECUTADO. 1. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA REPLICADA NO ART. 833, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. PROPRIEDADE QUE DEVE POSSUIR UMA ÁREA DE ATÉ 4 (QUATRO) MÓDULOS FISCAIS, BEM COMO DEVE SER TRABALHADA PELA FAMÍLIA DO DEVEDOR. IMÓVEL EM QUESTÃO QUE CUMPRE O REQUISITO DA DIMENSÃO. PARTE DA ÁREA DO BEM QUE FOI OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE, CONTUDO, DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR RECEBIDO É USADO PARA SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. QUANTIA ESTABELECIDA NO CONTRATO QUE RESULTA NUMA RENDA MENSAL BAIXA AO ARRENDADOR. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS EM NOME DO EXECUTADO QUE ATESTAM MÓDICAS

QUANTIAS EM DINHEIRO. DEVEDOR QUE VENDE QUEIJOS ARTESANAIS EM VIRTUDE DE DOENÇA DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECONHECIMENTO DE QUE A PROPRIEDADE SERVE À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. MÚLTIPLAS HIPOTECAS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. DECISÃO REFORMADA. 2. PEDIDO DOS EXEQUENTES, FORMULADO EM CONTRARRAZÕES, DE CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE /EXECUTADO, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (Grifou-se)

Embargos de declaração opostos contra o acórdão rejeitados (e-STJ fls. 189/194).

Inconformados, os agravantes interpuuseram recurso especial (e-STJ, fls. 233/253), fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, apontando violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e art. 3º, III, da Lei n. 8.009/90.

Nas razões recursais, sustentam, em síntese: a) a nulidade do acórdão por omissão ao não enfrentar expressamente a alegada incidência do artigo 3º, inciso III, da Lei n. 8.009/90; b) a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não é absoluta, devendo ceder em face de dívidas de natureza alimentar.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 279/290).

O recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 291/293), sobrevindo o presente agravo (e-STJ, fls. 296/310).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento.

Vislumbra-se que o acórdão enfrentou a alegada tese da prevalência do crédito alimentar, fulcrada no art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90 e concluiu pela "*irrelevância da natureza do crédito executado*" ante a proteção constitucional sobre a pequena propriedade rural, prevista no art. 5º, XXVI (e-STJ fls. 130/143).

Assim, a decisão combatida analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

*(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

*(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)*

Logo, não há falar em nulidade.

No mérito, a pretensão recursal tem como foco a desconstituição da impenhorabilidade reconhecida pela Corte de origem, com base na alegação de que a norma prevista no art. 3º, III, da Lei n. 8.009/90 autoriza a penhora de “bem de família rural” pelo credor de pensão alimentícia.

Dispõe o art. 5º, XXVI, da CF/88:

"Art. 5º [...] XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;"

Por sua vez, prescreve o CPC/2015:

*“Art. 833. São impenhoráveis:
[...]*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

É incontroverso que a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, goza de proteção constitucional de índole fundamental.

A exceção legal à impenhorabilidade restringe-se, conforme o art. 833, § 1º, do CPC/2015, à *"dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição."* Essa é a única exceção prevista no CPC/2015 à impenhorabilidade da pequena propriedade rural. O pagamento de prestação alimentícia previsto no § 2º do art. 833 não é oponível à pequena propriedade rural (referida no inciso VIII), mas apenas às hipóteses previstas nos incisos IV e X do mesmo art. 833.

Quadra observar ainda que o CPC/2015, diploma posterior à Lei 8.009/90, além de não prever exceção alusiva à cobrança de prestação alimentícia quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural (inciso VIII), amplia o alcance da impenhorabilidade prevista no art. 5º, XXVI, da CF/88, pois neste dispositivo constitucional se garante que a pequena propriedade rural *"não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva"*, ao passo que no art. 833, VIII, do CPC/2015 a impenhorabilidade abrange toda e qualquer dívida, ressalvadas as relacionadas ao próprio imóvel (§ 1º do art. 833).

Logo, se o CPC/2015, lei posterior à Lei 8.009/90, não previu nenhuma exceção relativa à dívida de pensão alimentícia, não cabe ao intérprete/aplicador inovar na ordem jurídica, conferindo ao CPC/2015 interpretação ampliativa para engendrar nova exceção legal à regra da impenhorabilidade por analogia. Ao revés, **em se tratando de direitos fundamentais concernentes à dignidade da pessoa humana e à moradia, as exceções legais à regra da impenhorabilidade sujeitam-se a interpretação restritiva, e não extensiva.** Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. EXCEÇÕES LEGAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/1990 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. Incidência da Súmula n. 168/STJ" (AgRg nos EREsp 888.654/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe de 18/3/2011).

2. "A impenhorabilidade do bem de família decorre dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à moradia, de forma que as exceções previstas na legislação não comportam interpretação extensiva" (REsp 1.604.422/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe de 27/8/2021).

3. Na hipótese, tendo o acórdão recorrido consignado expressamente que os agravados comprovaram a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, e não se enquadrando o caso nas exceções previstas no artigo 3º, V, da Lei 8.009/90, deve ser mantida sua impenhorabilidade.

4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.066.977/PR, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Quanto ao ponto, releva destacar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 961 da Repercussão Geral:

"PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo.

2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora.

3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca.

4. Recurso extraordinário não provido, com fixação da seguinte tese: "É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização".
(ARE 1038507, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, publicação em 15/03/2021).

No julgamento do tema 961 de repercussão geral, o STF decidiu que exceções legais como a contida no art. 4º, § 2º, da Lei 8.009/1990, não são hábeis a elidir a impenhorabilidade do pequeno imóvel rural garantida constitucionalmente sem exceções, conforme se extrai do voto do relator, Min. Edson Fachin:

*"Como já referi, a redação do inciso XXVI é aquela que se volta à proteção da família e de seu mínimo existencial e não ao patrimônio do credor. A regra geral, portanto, quando se trata de dívida contraída pela família, em prol da atividade produtiva desenvolvida na pequena propriedade rural, pelo grupo doméstico, é a da impenhorabilidade, **que não pode ser distorcida pelo legislador ordinário por regras não enunciadas pelo constituinte.***

A criação de requisitos não previstos expressamente, portanto, não pode resultar da atividade do legislador ordinário, muito menos do intérprete, de modo que, desde que respeitado o conceito de pequena propriedade rural, a impenhorabilidade permanecerá, ainda que o grupo familiar seja proprietário de mais de um imóvel.

Em relação ao argumento de que a garantia da impenhorabilidade deveria ceder pelo fato de os proprietários haverem dado o bem em garantia da dívida, exceção contida no art. 4º, § 2º, da Lei 8009/1990, entendo que também não merece prosperar. A pequena propriedade rural, afinal, é impenhorável, nos termos da Constituição. Tal direito fundamental é indisponível, pouco importando a gravação do bem em hipoteca. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Precedentes." (AgInt no REsp 1.757.148, Terceira Turma, Relator

Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 16 maio 2019). **Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.361.358, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 20 mar. 2019, STJ. 4ª Turma. REsp 1368404-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/10/2015.** Nesse diapasão, faço menção ao voto proferido pelo saudoso Ministro Ruy Rosado de Aguiar no REsp 262.641:

'Srs. Ministros, peço vênica ao eminente Ministro Relator e aos que o acompanharam para manter o entendimento do acórdão no sentido do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal: "XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento". Esse preceito de natureza constitucional revogou as determinações contidas na legislação ordinária, proibindo a penhora desse bem por sobradas razões, a fim de garantir condições mínimas de sobrevivência e capacidade de produção ao pequeno agricultor. Se não for assim, evidentemente o dispositivo constitucional não está sendo aplicado; e ele existe exatamente para essa finalidade. Daí por que, data venia, o acórdão, ao interpretar o disposto no art. 649 do CPC e o art. 4º da Lei nº 8.009, combinado com o art. 5º, XXVI, da Constituição, que acabei de ler, garantindo e preservando a área correspondente ao módulo para a subsistência familiar, agiu de acordo com o sistema. Conheço do recurso pela divergência, mas lhe nego provimento.' (REsp 262.641-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 28.06.2001).'

Ante o exposto, pode-se concluir que a pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca." (Grifou-se.)

Ademais, sobreleva notar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1234, assim ementada:

“RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 833, VIII, DO CPC. EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL PELA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA, EXECUTADO (DEVEDOR). NÃO COMPROVADO. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 26/1/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/5/2023 e concluso ao gabinete em 10/09/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, é "definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade" (Tema 1234/STJ).

3. Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC, é imperiosa a satisfação de dois requisitos: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família.

4. Quanto ao primeiro requisito, considerando a lacuna legislativa acerca do conceito de "pequena propriedade rural" para fins de impenhorabilidade, a jurisprudência tem tomado emprestado aquele estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. No art. 4º, II, alínea "a", da referida legislação, atualizada

pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".

5. Essa interpretação se encontra em harmonia com o Tema 961/STF, segundo o qual "é impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização" (DJe 21/12/2020).

6. A Segunda Seção desta Corte decidiu que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor (executado) tem o ônus de comprovar que além de se enquadrar dentro do conceito de pequena, a propriedade rural se destina à exploração familiar (REsp n. 1.913.234/SP, Segunda Seção, DJe 7/3/2023).

7. Como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado.

8. O art. 833, VIII, do CPC é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar.

9. Isentar o executado de comprovar o cumprimento desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor (exequente) importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação da norma - de assegurar os meios para a efetiva manutenção da subsistência do executado e de sua família.

10. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: "É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade".

11. No recurso sob julgamento, o executado (recorrido), embora tenha demonstrado que o imóvel rural possui menos de quatro módulos fiscais, não comprovou que o bem é explorado por sua família. Logo, deve ser reformado o acórdão estadual, mantendo-se a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a penhora do imóvel.

12. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que manteve a penhora do imóvel."

(REsp n. 2.080.023/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/11/2024, DJe de 11/11/2024, g. n.)

Na espécie, o acórdão recorrido estabeleceu, após exame minucioso do acervo fático-probatório, que o imóvel atende ao requisito da dimensão (tem área inferior a quatro módulos fiscais) e que sua exploração serve ao sustento do devedor e de sua família, reconhecendo, portanto, a impenhorabilidade da propriedade rural. Ademais, a decisão considerou irrelevante, no caso, a natureza do crédito executado em razão do caráter absoluto da impenhorabilidade que recai sobre a pequena propriedade rural. Importa destacar a fundamentação do julgado (e-STJ fls. 130-143):

"(...) Em relação ao requisito afeto à dimensão, não há controvérsia nos autos, tendo o próprio d. juízo de origem reconhecido que o imóvel objeto da penhora é enquadrado como pequena propriedade rural.

Já no que se refere ao segundo requisito, infere-se dos autos que o imóvel não é trabalhado diretamente pela família do devedor, tendo parte de sua área objeto de Contrato Particular de Arrendamento (mov. 376.32 – autos de origem).

Neste aspecto, defende o devedor, ora agravante, que o valor obtido por este contrato serve à subsistência própria e de sua família.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que o arrendamento de parte da área da pequena propriedade rural não obsta, por si só, o reconhecimento de sua impenhorabilidade.

É assim, pois a proteção legal se destina à preservação da fonte de subsistência dos titulares da pequena área rural, o que se concretiza não apenas com a exploração direta do bem, mas também pela exploração indireta, via contrato de arrendamento. (...)

In casu, do contrato de arrendamento juntado ao mov. 376.32 – autos de origem, verifica-se na cláusula terceira que “o preço certo e ajustado do referido arrendamento combinado entre as partes tem a importância de 14 (catorze) sacas de soja de 60kg cada, por alqueire paulista, perfazendo um total de 46 (quarenta e seis) sacas de soja de 60kg por ano de arrendamento, perfazendo um total de 233 (duzentos e trinta e três) todo o período contratado”.

Nota-se, ainda, que o período de arrendamento é certo, de 30/09/2019 a 30/09/2024, conforme a cláusula segundo do mesmo documento. (...)

Conclui-se, então, que até o ano de 2023, último que se tem previsão do preço da saca de soja, o agravante receberia, no total, em razão do arrendamento do seu imóvel, cerca de R\$ 29.991,62 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos). Tal montante, dividido pelo número de meses entre Setembro de 2019 a Setembro de 2023, resulta numa renda média mensal de R\$ 624,82 (seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Inegável, portanto, que a quantia auferida com o arrendamento do imóvel serviu e serve de subsistência à família do devedor, notadamente porque lhe gerava e gera uma renda mensal baixa.

Corroborando esse fato, a parte executada/agravante juntou suas declarações de mov. 376.3 a 376.6 – autos originais de que confirmam não ter ele declarado qualquer renda no ano de 2019 a 2022 perante a Receita Federal. Há ainda, extratos bancários que demonstram módicas quantias movimentadas por ele (mov. 376.36 a 376.45).

Também há que se considerar que o devedor atualmente, em razão da doença que lhe acomete (linfoma de Hodgkin) (mov. 376.16 – autos de origem), vende produtos artesanais (mov. 346.46 a 346.48), com o auxílio de sua família. (...)

Ainda que a parte agravada alegue, em contrarrazões, que o agravante “vem exercendo a profissão de empresário do ramo de laticínios, atividade mais lucrativa, sobrevivendo única e exclusivamente de referida renda para prover sua subsistência e de sua família”, as provas colacionadas aos autos demonstram, em verdade, que se trata de uma atividade exercida em caráter informal e precário.

Entende-se, assim, portanto, que a parte agravante logrou comprovar também o segundo requisito exigido, vez que o valor resultante do contrato de arrendamento era e é integralmente usado para o seu sustento e de sua família. (...)

Por fim, no caso da pequena propriedade rural, é de se ressaltar que a impenhorabilidade é absoluta, vez que o texto constitucional dispôs que não será objeto de penhora e a prevê como direito e garantia individual, sendo cláusula pétrea com fulcro no art. 60, § 4º, CF/88. É assim, porque a intenção do legislador é proteger o imóvel rural familiar como unidade produtiva geradora de renda, alimentos e bem-estar social.

Com efeito, a circunstância de o crédito reclamado pelos agravados conter, em parte, o valor devido a título de pensão por ato ilícito e honorários advocatícios, não obsta o afastamento da penhora, eis que a impenhorabilidade reconhecida tem caráter absoluto, exceto para a dívida oriunda da aquisição do próprio bem (§1º, do artigo 833, do Código de Processo).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA.

1. A proteção da pequena propriedade rural ganhou status Constitucional, tendo-se estabelecido, no capítulo voltado aos direitos fundamentais, que a referida propriedade, “assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento” (art. 5º, XXVI). Recebeu, ainda, albergue de diversos normativos infraconstitucionais, tais como: Lei nº 8.009/90, CPC/1973 e CPC/2015.

2. O bem de família agrário é direito fundamental da família rurícola, sendo núcleo intangível – cláusula pétrea –, que restringe, justamente em razão da sua finalidade de preservação da identidade constitucional, uma garantia mínima de proteção à pequena propriedade rural, de um patrimônio mínimo necessário à manutenção e à sobrevivência da família.

3. Para fins de proteção, a norma exige dois requisitos para negar constrição à pequena propriedade rural: i) que a área seja qualificada como pequena, nos termos legais; e ii) que a propriedade seja trabalhada pela família.

4. É ônus do pequeno proprietário, executado, a comprovação de que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural.

5. No entanto, no tocante à exigência da prova de que a referida propriedade é trabalhada pela família, há uma presunção de que esta, enquadrando-se como diminuta, nos termos da lei, será explorada pelo ente familiar, sendo decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real, inclusive, das regras de experiência (NCPC, art. 375).

6. O próprio microssistema de direito agrário (Estatuto da Terra; Lei 8.629/1993, entre outros diplomas) entrelaça os conceitos de pequena propriedade, módulo rural e propriedade familiar, havendo uma espécie de presunção de que o pequeno imóvel rural se destinará à exploração direta pelo agricultor e sua família, haja vista que será voltado para garantir sua subsistência.

7. Em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1408152/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017).” (...).”

Constata-se que o Tribunal *a quo* apreciou minuciosamente o conjunto fático-probatório carreado aos autos, tendo realizado o devido cotejo entre a proteção à pequena propriedade rural e a tese sustentada pelo agravante, de prevalência do crédito de natureza alimentar, concluindo pela impenhorabilidade absoluta da pequena propriedade rural.

Nesse cenário, tentar afastar o reconhecimento da impenhorabilidade do bem exigiria a reanálise das premissas reconhecidas pelo Tribunal de origem após a ampla análise do acervo probatório.

Contudo, a jurisprudência desta Corte é assente ao reconhecer que a conclusão sobre a impenhorabilidade é de natureza fático-probatória, de modo que sua revisão esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame do suporte fático-probatório em sede de recurso especial.

É bem de ver, ainda, que o entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido da impenhorabilidade da pequena propriedade rural explorada pela família, está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, o que permite a aplicação do enunciado da Súmula n. 83: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

Neste sentido, destaquem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADO.

1. A parte agravante, em sede de agravo, refutou todos os óbices utilizados pelo Tribunal local para inadmitir o recurso especial.

Provimento do agravo interno, com julgamento, de plano, do apelo extremo.

2. A Corte local, à luz das particularidades da causa, consignou que, distintamente do que defende a ora recorrente, a pequena propriedade rural é trabalhada pela família do executado, a denotar a impenhorabilidade do imóvel. Derruir tal premissa demandaria revolvimento de matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 377-378, e-STJ. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.940.858/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025, g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL EXPLORADA PELA FAMÍLIA. RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família" (REsp 1.913.234/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.545.097/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025, g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL EXPLORADA PELA FAMÍLIA. RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família" (REsp 1.913.234/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).

2. O Tribunal a quo, após o exame acurado do caderno processual, dos fatos, das provas e da natureza da lide, concluiu que está caracterizado que o imóvel sob litígio constitui pequena propriedade rural explorada pela família, portanto, impenhorável, na espécie.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, conforme pretendida, exigiria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

6. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp n. 2.492.381/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA E PEQUENA PROPRIEDADE RURAL RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, após o exame acurado do caderno processual, dos fatos, das provas e da natureza da lide, concluiu que está caracterizado que o imóvel sob litígio constitui bem de família e, ainda, pequena propriedade rural, portanto, impenhorável, na espécie.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, conforme pretendida, exigiria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.776.451/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, g. n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.865.079 / PR

Número Registro: 2025/0062364-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002043120048160148 00066877120188160056 00240694120248160000 00319774020068160014
00599400620228160000 00751214720228160000 00800497020248160000 00800522520248160000
00990556320248160000 01227435420248160000 01234918620248160000 1227435420248160000
1234918620248160000 2043120048160148 240694120248160000 319774020068160014
599400620228160000 66877120188160056 751214720228160000 800497020248160000
800522520248160000 990556320248160000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA FORTUNATO DA SILVA JAQUES

AGRAVANTE : ALESSANDRO PEREIRA JAQUES

AGRAVANTE : NILSON MARCOS PEREIRA JAQUES

AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA JAQUES

AGRAVANTE : ROSEMARA APARECIDA JAQUES ALGERI

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BEFFA - PR007390

MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA - PR029156

ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA - PR038764

AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO SIGNORI

ADVOGADOS : BRUNO DA ROCHA MORAES - PR060543

DOMINGOS JOSE PERFETTO JUNIOR - PR039794

RAFAEL AVANZI PRAVATO - PR055621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026